

01-0738/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0738/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0738/2002 DE 19/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E M E N T A:

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:03:43

00000018810-78



ARQUIVADO EM

25, 08, 2003

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 738 de 02

Adelino Corrêa - Vereador Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Gilberto Natalini

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 DEZ 2002
Constituição e Sistema
Administração Pública
Transporte, Comunicação e Obras
Finanças e Tributação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0738/2002

Institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º - São finalidades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - representar ao órgão competente do Ministério Público para fins de adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições;
- V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VII - incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos municipais;
- VIII - adotar políticas de educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- IX - contribuir para a racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- X - elaborar estudos acerca das modificações do mercado de consumo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 DEZ 2002

18h 40

C.M.S.P. - ATOS
- 19 DEZ 2002 - 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

06 20/12/02 a (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);
- II – 1 (um) representante do Conselho Coordenador das Sociedades Amigos de Bairros, Vilas e Cidades do Estado de São Paulo;
- III – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;
- IV – 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo;
- V – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VI – 1 (um) representante da Associação Paulista de Medicina;
- VII – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- VIII – 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);
- IX – 1 (um) representantes da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;
- XI – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XII – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela Senhora Prefeita.

Parágrafo único – O trabalho dos Conselheiros, considerado de relevante interesse público, não será remunerado no exercício de suas funções no órgão.

Art. 4º - O Conselho terá um Presidente eleito por seus membros, com mandato correspondente a 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - O Conselho terá sua sede permanente em local cedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Após 30 (trinta) dias de sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Vereador Gilberto Natalini

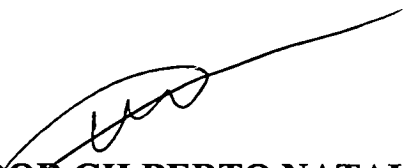
Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 9.638, de 4 de outubro de 1983.

Sala das Sessões,

de 2002.


VEREADOR GILBERTO NATALINI



Folha nº	04	do proc.
Nº	738	de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelino C. Costa - Ass. Parlamentar
Rf. 100.405

Vereador Gilberto Natalini

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com as atribuições de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor, com amparo na Constituição da República, na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal determina no artigo 170, inciso V, que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor.

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa e Proteção do Consumidor estabelece no artigo 4º, "caput", a Política Nacional das Relações de Consumo, destacando-se, dentre seus princípios norteadores, a necessidade da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (inciso II).

O artigo 105 afirma que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – é integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

A Lei Orgânica prescreve no artigo 165 o dever do Município, na forma da lei, promover a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Portanto, a propositura ora apresentada visa criar um órgão que se reveste da maior relevância, especialmente num Município que é o maior, o mais rico da Federação, onde, conseqüentemente, as relações de consumo têm maior relevância.



Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>738</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
P.F. 100/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Pelos fatos acima relatados, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto, dada a sua relevância para o aperfeiçoamento das relações de consumo e, particularmente, da proteção ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-738 de 20 02 24 12 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-12-02

PL.142/00, 490/93, 804/93, 583/93, 244/98, 329/94 Arquivo

PL. 594/02, Andamento.

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

Ao Nobre Vereador GILBERTO NATALINI:
Para se manifestar sobre o PL 594/02 .

11/02/03

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador GILBERTO NATALINI:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11/02/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em 22, 08, 63

(a)

Mirandolina M. T. Luccas

Assistente de Chefia Técnica

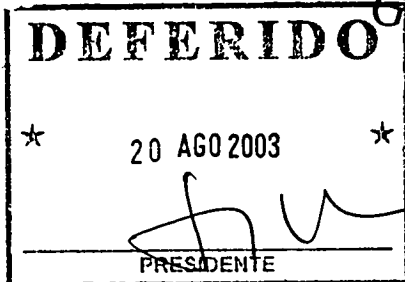
Registro 10.913



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 738 de 20 02
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

Gabinete do Vereador Gilberto Natalini



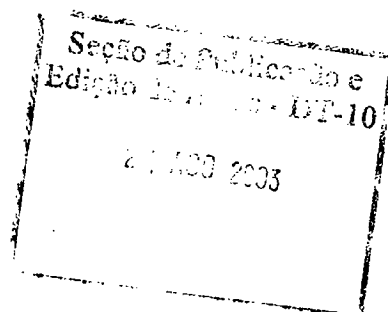
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-1565/2003

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 738/2002 (em anexo), de minha autoria, que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.


Gilberto Natalini
Vereador



AO DE 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

22/08/03


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 07 — fls.

Arquivo em 25/08/2003

O Func.º Famir

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258